



RM Topografia

CNPJ: 13.025.129/0001-04

End. Av. princesa Isabel n. 395, Itabuna Trade center sala 603

Jardim Vitoria Itabuna – BA CEP. 45607-291

Cel. (71) 99128-8902 / Cel. (71) 99618 5408

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PROMOTOR(A) DE LICITAÇÕES EDITAL
DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS)
CONCORRÊNCIA CO– Nº 90003/2025**

Prefeitura Municipal de Valença-RJ

Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano

CONCORRÊNCIA CO– Nº 90003/2025

OBJETO: *O objeto da presente licitação é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETO TÉCNICO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA na área de intervenção denominada PAC Duque de Caxias – Distrito de Juparanã, Valença/RJ devidamente descritos, caracterizados e especificados neste Edital e/ou no Termo de Referência, na forma da lei*

A Empresa **FREDERICO VASCONCELOS RIBEIRO - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.025.129/0001-04, com sede na Avenida Princesa Isabel, 395, sala 603, Ed. Itabuna Trade Center, bairro São Caetano, Itabuna- BA, por intermédio de seu representante legal o Sr. Frederico Vasconcelos Ribeiro, portador da Carteira de Identidade nº 869721119 SSP/BA e do CPF nº 994.494.045-34, vem, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do artigo Art. 164 parágrafo único, da Lei de Licitações (lei federal nº 14.133/21), apresentar pedido de impugnação do processo de **CONCORRÊNCIA CO– Nº 90003/2025**, com questionamento quanto ao **item (E.1.7)**. Qualificação de Capacidade Técnica do edital e ao 6.4 Metodologia específica para a Regularização Jurídico Fundiária do termo de referencia..

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

O Pedido de Impugnação, ora apresentado, é cabível por estar em consonância com a disposição parágrafo único, artigo Art. 164 da Lei de Licitações (lei federal nº 14.133/21):

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



RM Topografia

CNPJ: 13.025.129/0001-04

End. Av. princesa Isabel n. 395, Itabuna Trade center sala 603

Jardim Vitoria Itabuna – BA CEP. 45607-291

Cel. (71) 99128-8902 / Cel. (71) 99618 5408

É cediço, que o prazo para o Pedido de Impugnação é de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, o referido Pedido de Impugnação encontra-se perfeitamente TEMPESTIVO, devendo ser apreciado.

DA IMPUGNAÇÃO

Os interessados poderão formular impugnações até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública por meio eletrônico, endereçado ao correio eletrônico: compraspmv@gmail.com.

Caberá ao Presidente da Comissão/Agente de Contratação, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

No mesmo sentido, tem entendido o Tribunal de Contas da União: Acórdão 1556/2007-Plenário (Sumário) “A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação”. (BRASIL, 2010, p. 30)

Em consonância com o entendido pelo Tribunal de Contas da União e respeitando o princípio da competitividade em evidência, pontua-se que no item (E.1.7). **Qualificação de Capacidade Técnica** do referido edital quanto a qualificação técnica exige:

01 Coordenador, profissional de nível superior, Arquiteto(a) e/ou Engenheiro(a) Civil devidamente inscrito na entidade profissional competente, com Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT emitido pelo CREA ou CAU, que comprovem a elaboração, aprovação e registro de Projetos de Regularização Fundiária Urbana e com experiência comprovada na coordenação ou exercício de cargos de gerência ou supervisão de ações voltadas à regularização fundiária;

01 profissional de nível superior, Engenheiro(a) Agrimensor(a), Engenheiro(a) Cartográfico (a), Arquiteto (a) e/ou Engenheiro(a) Civil, devidamente inscrito na entidade



RM Topografia

CNPJ: 13.025.129/0001-04

End. Av. princesa Isabel n. 395, Itabuna Trade center sala 603

Jardim Vitoria Itabuna – BA CEP. 45607-291

Cel. (71) 99128-8902 / Cel. (71) 99618 5408

profissional competente, com Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT, expedido(s) pelo(s) Conselho(s) de Classe(s), que comprove(m) a elaboração de levantamento topográfico georreferenciado para Projetos de Regularização Fundiária Urbana;

Nessa descrição, onde se determina o profissional a ocupar a função designada, percebe-se a clara violação do princípio da competitividade, tendo em vista a limitação criada a partir dos itens citados acima, uma vez que os profissionais descritos **não são os únicos habilitados** para exercer a atividade descrita, sendo essa capacidade determinada pelos respectivos Conselhos de Classe, não cabendo a esta Comissão determinar, de maneira excludente, o profissional apto a desempenhar as funções indicadas.

Para o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, instituído juntamente com os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia pelo Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que é a instância superior da fiscalização do exercício das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, ou seja, Trata-se de entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de direito público, que constitui serviço público federal, com sede e foro na cidade de Brasília-DF e jurisdição em todo o território nacional. Já definiu em Decisões Plenárias e em decretos com base nas seguintes considerações abaixo, que outros profissionais podem exercer a função obrigatória nos itens 9.4. e 9.5 do referido Edital, onde se considera:

Decisão Normativa Confea nº 104, de 2014, ainda estabelece que os engenheiros agrônomos poderão executar serviços de topografia (item 2); fotogrametria e foto interpretação (item 3); desmembramento e remembramento (item 4.1);

considera-se desmembramento e remembramento, respectivamente, a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação ou junção de lotes, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

A Decisão Plenária Confea PL nº 2097, de 2004, analisou o Pedido de “vista” relativo ao processo, que trata de recurso interposto pela Câmara especializada de Agronomia contra a decisão exarada pela Plenária do CREA-SC, que aprovou parecer entendendo que o Eng. Agr. Paulo Roberto Braz infringiu art. 6º, alínea “b” da lei 5.194, de 1966, exorbitando suas



RM Topografia

CNPJ: 13.025.129/0001-04

End. Av. princesa Isabel n. 395, Itabuna Trade center sala 603

Jardim Vitoria Itabuna – BA CEP. 45607-291

Cel. (71) 99128-8902 / Cel. (71) 99618 5408

atribuições ao realizar atividades de levantamento planialtimétricos e desmembramento em perímetro urbano, e decidiu por unanimidade, que o profissional é legalmente habilitado para se responsabilizar por serviços topográficos e de desmembramento e remembramento de solo urbano nos termos da Decisão Normativa n° 47, de 1992, alterada pela Decisão Normativa n.° 104, de 2014;

Decisão Nº: PL-0694/2021 Referência: Processo nº 01566/2021 Interessado: Frederico Vasconcelos Ribeiro **Ementa:** Conhece o recurso interposto pela interessada para, no mérito, dar-lhe provimento, e dá outra providência.

Decisão PL nº 0931, de 2020 - o engenheiro agrônomo é legalmente habilitado para se responsabilizar por serviços de digitalização, serviços de aerolevanteamento (Aerofotogrametria), MDT e MDS, restituição fotogramétrica, estrut. malha urbana, mapeamento móvel georef., lic. imp. e trein. ctm/sig, urbano e mobiles.

Decisão PL n° 2097, de 2004 - o engenheiro agrônomo é legalmente habilitado para se responsabilizar por serviços topográficos e de desmembramento e remembramento de solo urbano, nos termos da Decisão Normativa n° 47, de 1992, alterada pela Decisão Normativa n.° 104, de 2014;

Decisão PL n° 0637, de 2011, o engenheiro agrônomo é legalmente habilitado para se responsabilizar pela elaboração de base cartográfica;

Decisão PL n° 1050, de 2016 - o geoprocessamento é uma atividade multidisciplinar típica dos profissionais do Sistema Confea/Crea e deve ser exercida por profissional habilitado com registro no Crea,;

A Decisão Plenária Confea PL n° 0637, de 2011, analisou o pedido do recurso interposto pelo En. Agr. Luiz Alberto Scorsine, dando-lhe provimento, concedendo ao recorrente a recuperação de sua Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa aos serviços de elaboração da base cartográfica da cidade de Blumenau –SC, executada pro intermédio do método aerofotogramétrico, compreendendo etapas de cobertura aerofotogramétrica, apoio terrestre, restituição estereofotogramétrica e decidiu reconhecer o recurso e dar-lhe provimento, concedendo ao engenheiro agrônomo Luiz Alberto Scorsin a recuperação de sua ART, relativos aos



RM Topografia

CNPJ: 13.025.129/0001-04

End. Av. princesa Isabel n. 395, Itabuna Trade center sala 603

Jardim Vitoria Itabuna – BA CEP. 45607-291

Cel. (71) 99128-8902 / Cel. (71) 99618 5408

serviços de elaboração da base cartográfica da cidade de Blumenau com base na resolução em decisões plenárias e nos termos da Deliberação n.º 006/88-CAPr, da Comissão de Atribuições Profissionais, de 23 de março de 1988, no sentido que os engenheiros agrônomos podem exercer atividades de topografia fotogrametria e fotointerpretação, no art. 5 da resolução n.º 218, de 1973, e do art. 37 do Decreto 23.569 de 1933;

Corroborando ao exposto o art. 10 do Decreto n.º 23.196, de 12 de outubro de 1933, assegura o exercício da profissão de agrimensor aos agrônomos e engenheiros agrônomos, sendo, portanto, validas, para todos os efeitos, as medições, divisões e demarcação de terras por eles efetuados, desde que preencham as exigências da respectiva regulamentação; e

Na mesma Linha do art. 10 do Decreto n.º 23.196, de 1933, também corrobora para atribuição do exercício da profissão de agrimensor pelos engenheiros agrônomos o parágrafo único do art. 37 do Decreto n.º 23.569, de 1933, o que vem sendo utilizados em decisões plenárias do Confea favoráveis as atribuições topográficas, georreferenciamento e cartografia em ambiente urbano aos engenheiros agrônomos;

Hoje com a inclusão de muitos meios de Educação Superior, há muitos profissionais habilitados com a capacidade para o atendimento do objeto do certame que não pertence somente ao Conselho CREA ou CAU.

PRODUTOS

No que diz o 6.4 Metodologia específica para a Regularização Jurídico Fundiária. do anexo termo de referencia, quanto, solicita " *Levantamento topográfico aéreo planialtimétrico cadastral completo georreferenciado*", trazemos à tona que se trata de execução de aerolevantamentos e que a execução de aerolevantamentos no território nacional, conforme delineado pelo Decreto Lei n.º 1.177/1971, é prerrogativa de organizações especializadas devidamente cadastradas no Estado-Maior das Forças Armadas. Este mandamento legal é clarificado pelos seguintes dispositivos:

Art. 1º A execução de aerolevantamentos no território nacional é da competência de organizações especializadas do Governo Federal.

Parágrafo único. Podem, também, executar aerolevantamentos outras organizações especializadas - de - governo estaduais e privadas - na forma estabelecida neste Decreto-lei e no seu Regulamento.



RM Topografia

CNPJ: 13.025.129/0001-04

End. Av. princesa Isabel n. 395, Itabuna Trade center sala 603

Jardim Vitoria Itabuna – BA CEP. 45607-291

Cel. (71) 99128-8902 / Cel. (71) 99618 5408

(...)

Art. 6º As organizações a que se refere o parágrafo único do artigo 1º poderão ser autorizadas a executar aerolevantamentos desde que estejam inscritas no Estado-Maior das Fôrças Armadas em uma das seguintes categorias:

- a) executantes de todas as fases do aerolevantamento;
- b) executantes apenas de operações aéreas e/ou espaciais;
- c) executantes da interpretação ou de tradução dos dados obtidos em operações aéreas e/ou espaciais por outras organizações.

Ou seja, a inscrição junto ao Ministério da Defesa com apresentação da Portaria de inscrição da empresa junto ao Ministério da Defesa na categoria “A” (Decreto Lei nº 1.177 de 21/06/1971, Decreto nº 2.278 de 17/07/97 e Portaria Normativa do Ministério da Defesa nº 3703 de 06/09/2021); se faz necessária na apresentação da habilitação da qualificação Técnica.

DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo a convicção e certeza de que os fatos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao EDITAL DE LICITAÇÃO o qual se encontra com vício de direcionamento técnico contrariando PRINCÍPIO DE IGUALDADE, bem como sem a solicitação quanto a qualificação técnica da apresentação da Portaria de inscrição da empresa junto ao Ministério da Defesa na categoria “A” (Decreto Lei nº 1.177 de 21/06/1971, Decreto nº 2.278 de 17/07/97 e Portaria Normativa do Ministério da Defesa nº 3703 de 06/09/2021) a impugnante vem na forma da legislação vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõe sobre a matéria requerer:

O DEVIDO DEFERIMENTO por parte dessa douta Comissão de Pregão para **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela **IMPUGNANTE** para o processo de licitação seja imediatamente suspenso para as devidas adequações de direito.

SUSPENDER a data da abertura do certame, pelo fato do atual edital encontrar-se eivado de **VÍCIOS** e uma vez, retificado influenciará na lisura do certame, na Proposta de



RM Topografia

CNPJ: 13.025.129/0001-04

End. Av. princesa Isabel n. 395, Itabuna Trade center sala 603

Jardim Vitoria Itabuna – BA CEP. 45607-291

Cel. (71) 99128-8902 / Cel. (71) 99618 5408

Preço, na participação dos futuros licitantes e na legalidade do certame e dos atos/contratos administrativos.

COMPROVADO o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização do certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providencias necessárias ao exato cumprimento da LEI, procedendo à anulação do respectivo processo, em prejuízo de terminação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações. (TCU Acórdão 214/2007 Plenário).

Ante o exposto, este signatário requer, respeitosamente, que seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e conhecida pela Administração, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o Art. 165 da Lei de Licitações.

Pede deferimento.

Itabuna/BA, 19 de agosto de 2025.

FREDERICO VASCONCELOS RIBEIRO - ME

CNPJ nº 13.025.129/0001-04

CPF nº 994.494.045.34